

IRREGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM PORTO VELHO: causas e efeitos

MARCELO MACEDO GUIMARAES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO

ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA LICORIO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO

ALECSANDRO MARIAN DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO

CARLO FILIPE EVANGELISTA RAIMUNDO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR)

DIÊGO ALEXANDRE DUARTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO

IRREGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM PORTO VELHO: causas e efeitos

Marcelo Macedo Guimarães¹
Angelina Maria de Oliveira Licório²
Alecsandro Marian da Silva³
Carlo Felipe Evangelista Raimundo⁴
Diêgo Alexandre Duarte⁵

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a terra, mais precisamente, a propriedade de uma certa extensão de área rural ou urbana, sempre teve grande importância na vida social e econômica desde os tempos da Colônia, o ponto de início das causas e, conseqüentemente, efeitos da irregularização. Em nosso Estado essa importância cresce ainda mais, pois temos uma vocação agrícola, onde desde os primeiros colonizadores que foram atraídos para essa região em busca do acesso à terra.

A partir do século XX com o desenvolvimento da industrialização iniciou o processo de urbanização no Brasil de forma rápida e desordenada que desencadeou uma série de conseqüências para as cidades brasileiras. Entretanto, a falta de planejamento urbano contribuiu para a incidência de vários problemas como as ocupações irregulares nas principais capitais, aumento da violência urbana, poluição e enchentes. Sendo assim, questiona-se sobre a irregularidade urbana em Porto Velho, quais as causas e efeitos?

Esta pesquisa justifica-se dada a relevância da temática proposta para a sociedade e o Estado de Rondônia, visto que a irregularização fundiária urbana trata do outro lado da moeda nas discussões acadêmicas e políticas sobre a regularização fundiária urbana. Enquanto busca-se estrutura e parcerias entre a sociedade e os órgãos governamentais para que através das políticas públicas possam firmar alianças estratégicas de crescimento e desenvolvimento. Não podemos deixar de olhar sob esta óptica.

Deste modo, este artigo traz como objetivo geral: analisar as irregularizações fundiárias em Porto Velho, causas e efeitos. E como objetivos específicos: descrever como foi o fluxo migratório no Brasil e para o Estado de Rondônia; discorrer sobre a garantia de proteção ao direito fundamental à moradia; e, explicar a relevância da regularização fundiária como política pública social e o interesse social.

A partir do método dedutivo, esta pesquisa de natureza aplicada e de abordagem qualitativa caracterizou-se, quanto a sua finalidade, como descritiva, sendo do tipo bibliográfica quanto ao seu procedimento. A coleta de dados se deu em obras literárias tanto da área das ciências sociais quanto da área jurídica.

A metodologia adotada foi uma pesquisa científica de abordagem qualitativa, quanto ao ponto de vista de seus objetivos, foi realizada uma pesquisa descritiva com o método de abordagem dedutivo. Sendo a classificação da pesquisa do tipo bibliográfica apresentando o pensamento de alguns autores contemporâneos sobre a temática do objeto de estudo, e uma análise documental por intermédio do artigo da pesquisadora Francisca Aurineide Barbosa Tamboril, onde pode-se obter uma visão inversa do processo de regularização fundiária no município de Porto Velho, e demais autores da temática proposta.

2 FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL

No Brasil a terra sempre teve uma grande importância na vida social e econômica desde os tempos da Colônia, uma vez que a história nos mostra que a finalidade da então colônia era a sua ocupação e exploração.

Já a segunda fase dos movimentos migratórios ao Brasil, de acordo com Sikora (2014, p. 28) “[...] se caracteriza pela sua vinculação aos processos de colonização e de desenvolvimento econômico, ocorrido entre o fim do período colonial e o início do século XIX”. Sendo este período marcado por revoluções que modificaram toda a história daquela época, tais como: Revoluções Burguesas e a Revolução Industrial, mudanças essas onde a população buscou ocupar lugares nas cidades.

Segundo Malczewski (2000), o movimento migratório, na terceira fase, se estabeleceu com um acordo entre o Brasil e os países da Europa para povoar as terras brasileiras com o objetivo de dividir as terras e dar força para a agricultura.

Concernente a essa divisão de terras ou questão agrária no Brasil, Stedile (2011, p. 15), argumenta que: “é comum a utilização da expressão ‘questão agrária’ para explicar a forma como as sociedades e as pessoas vão se apropriando da utilização do principal bem da natureza, que é a terra, e como vai ocorrendo à ocupação humana no território”.

2.1 Colonização em Rondônia

O Estado de Rondônia, com a abertura da BR-364, na década de 1960, teve um desenvolvimento de proporções astronômicas, tanto na sua organização social, produtiva, como também e, conseqüentemente, ambiental.

De acordo com Tamboril (2016, p. 69):

Os processos migratórios que antecederam a criação do estado de Rondônia sempre estiveram ligados a ciclos econômicos. A extração da borracha (látex), descoberta de cassiterita, garimpo de ouro, construção da BR 364 e os projetos integrados de colonização (PICs), foram significativos para o desenvolvimento da capital do estado de Rondônia, dado o fato de que em todos eles ocasionou surto migratório de várias partes do país, ocasionando e consolidando na cidade um crescimento desordenado.

O que é compartilhado por Palitot (2010) quando afirma que o processo de ocupação de Rondônia esteve ligado ao Ciclo da Agricultura, processo este estimulado pelo INCRA por intermédio dos Projetos Integrados de Colonização - PIC e dos Projetos de Assentamento Dirigido – PAD. Tais projetos foram destinados à ocupação da Amazônia rondoniense, sendo o Estado de Rondônia escolhido para receber parte dos migrantes.

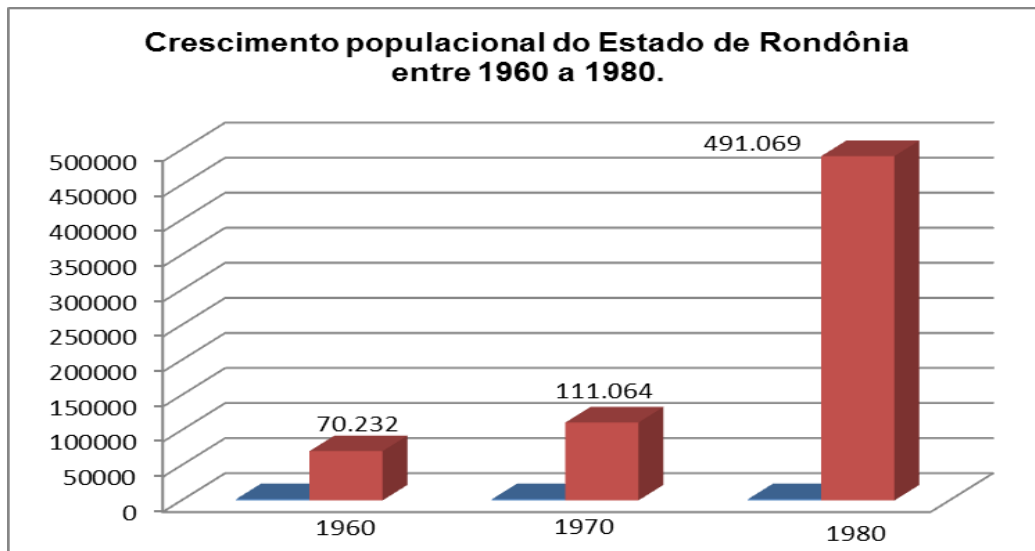
Souza (2012, p. 38) aponta que “a primeira investida a ocupações do atual estado de Rondônia remonta ao início do século XVII com a descoberta de ouro no rio Corumbiara”. Entretanto, percebe-se que entre o primeiro e o segundo ciclos da borracha a população sofreu um grande aumento, e, conseqüentemente, com a descoberta da cassiterita, o que ocasionou uma grande valorização de Rondônia.

Da mesma maneira que noutras regiões de garimpagem, em Rondônia essa atividade ocupou milhares de trabalhadores e sua renda estimulou a

economia particularmente no ramo das máquinas e equipamentos, da construção civil e do setor de diversões públicas. (TEIXEIRA; FONSECA, 2003, p. 177).

Como pode ser observado no gráfico abaixo, o crescimento populacional entre 1960 e 1980, tendo em vista a implantação de projetos e programas que foram primordiais para a integração do Estado de Rondônia ao espaço nacional.

Gráfico – Crescimento populacional do Estado de Rondônia entre 1960 a 1980.



Fonte: Francisco (2019) .

Diante do gráfico exposto percebe-se o grande aumento da população entre os períodos avaliados. Francisco (2019, p. 1) acrescenta ainda que, “[...] Rondônia apresenta grande diversidade em sua população, são imigrantes paranaenses, paulistas, mineiros, gaúchos, capixabas, mato-grossenses, amazonenses, e de vários estados do Nordeste”. Imigrantes estes que vieram estimulados pelos ciclos econômicos vivenciados em Rondônia, outros destinados para os assentamentos agrícolas e muitos em busca do tão sonhado Eldorado.

2.2 O Direito à Moradia

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 25, assevera que:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Piovesan (2009, p. 21) aduz ainda que “[...] O valor da dignidade da pessoa humana, incorporado na Declaração Universal de 1948, constitui o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos [...]”. E o direito à moradia vem para, de certa forma, assegurar este direito, reafirmando a necessidade da família.

Concernente aos direitos fundamentais Mendes, Coelho e Branco (2002, p. 107) apontam que estes:

[...] assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que este tem, em relação ao indivíduo, primeiro, deveres e, depois, direitos.

Mas, para se chegar a este momento de realização dos direitos fundamentais para a sociedade, foram necessárias algumas lutas, debates e o debruçar sobre as muitas questões sociais, até alcançar o patamar que hoje se encontra.

Clemente (2010, p. 3) ao reiterar as formas diversas de compreender o direito à moradia e sua proteção internacional, assegura que:

[...] desdobraram-se em muitos outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, dentre os mais importantes, podemos citar, em ordem cronológica: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1965 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Mendes, Coelho e Branco (2002, p. 102) reforçam que “os direitos fundamentais são hoje parâmetros de medição do grau de democracia de uma sociedade. Do mesmo modo, a sociedade democrática é condição imprescindível para eficácia dos direitos fundamentais”.

A moradia, por ser uma necessidade fundamental do indivíduo, torna-se premente para uma vida digna, com vista a proporcionar condições básicas de desenvolvimento e uma vida saudável, e com igualdade em todos os aspectos. (TAMBORIL, 2016).

No tocante à igualdade humana, Comparato (2008, p. 228) afirma que:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal de igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

E somente por intermédio da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, foi incluído o direito à moradia na lista dos direitos e garantias fundamentais.

Segundo Souza (2009, p. 44) o conceito de moradia é:

[...] um bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, a qual permite a sua fixação em lugar determinado, bem como a de seus interesses naturais na vida cotidiana, estes, sendo exercidos de forma definitiva pelo indivíduo, recaindo o seu exercício em qualquer pouso ou local, desde que objeto de direito juridicamente protegido. O

bem da moradia é inerente à pessoa e independente do objeto físico para a sua existência e proteção jurídica.

Os direitos fundamentais concedem um poder superior de obrigações que o Estado não poderá recusá-los, sendo estes princípios básicos constitucionais. E dentre os direitos fundamentais está presente o direito à moradia, sendo consagrado como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 6º, preceituando que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”.

Percebe-se então que a moradia é um direito fundamental, visto que o cidadão tem como uma das necessidades básicas, a moradia, um local para se abrigar, e por intermédio da regularização fundiária há uma concretização deste direito fundamental. De acordo com as ideias de Lenza (2011, p. 976) o “direito à moradia busca consagrar o direito à habitação digna e adequada”.

Os princípios constitucionais precisam ser respeitados em sua totalidade e todas as dimensões, propiciando aos indivíduos a preservação de seus direitos e da dignidade humana.

Na Constituição Federal de 1988 está estabelecido, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Trata-se de valor essencial para a existência da República e que deve repercutir em todas as vertentes do sistema positivo.

Visto que “a dignidade figura um valor absoluto, pela sua condição sobrepõe a mensuração, não se dá a ser meio, porque não é substituível. A dignidade é impossível de ser avaliada, medida e apreciada”. (ROCHA, 1999, p. 28).

Destarte, Crosara (2005, p. 1) ressalta que:

A concepção da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mas manteve o seu foco primordial que era o conhecimento fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade, bem como, liberdade, e esta por sua vez seria a opção pelo modo de viver, pensar e agir conforme os seus próprios desígnios.

Sendo assim, entende-se que o Estado existe em função das pessoas e não o contrário, visando sempre manter todas as ações de acordo com os princípios fundamentais para que estes não sejam violados.

2.3 Conceito de Regularização Fundiária

A regularização fundiária é uma ação com finalidade de emitir a titulação de forma legal, proporcionando a inserção social de moradores urbanos, assegurando a estes a regulamentação, diante da legislação jurídica, de lotes ou áreas que possuam. (BRASIL, 2014).

A legislação brasileira instituiu o termo regularização fundiária urbana através da Lei Federal nº 11.977/09, que pretendia não apenas a transformação de posses ilegais em propriedade válidas, mas também fornecer qualidade de vida urbana e ambiental à sua população.

Posteriormente, a Lei nº 13.465/17 criou o termo Reurb para conceituar a regularização fundiária urbana como o:

[...] conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. ”, conforme art. 9º da referida Lei [...]. (BRASIL, 2017).

Essa Lei visa garantir ao cidadão, o pleno direito à moradia adequada, assim como o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que os indivíduos possam desenvolver-se plenamente de forma integrada a terra urbanizada e com espaços estruturados, não somente acesso ao direito à moradia, mas também o direito à propriedade.

Complementando o entendimento, Andrade (2008, p. 15) afirma que “regularizar fundiária significa promover ações que visam à titulação final dos beneficiários. Significa tornar legal a posse da terra ocupada”.

A regularização fundiária, de acordo com Gonçalves (2009, p. 238):

Consiste em regularizar a posse dos habitantes e promover a urbanização do local sem recorrer à remoção da população para outras localidades. A regularização fundiária é frequentemente limitada à transferência de títulos fundiários, sobretudo os de propriedade privada.

Conforme a Lei Federal nº 13.465/2017 a Reurb compreende duas modalidades: sendo a Reurb de interesse Social (Reurb-S), que corresponde à regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato específico do Poder Executivo Municipal; e a Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na primeira modalidade. (BRASIL, 2020, ART. 13, inciso I e II)

Sendo na maioria das vezes, a posse de propriedades ser praticada de forma ilegal e informal, o que pode gerar prejuízos com o decorrer do tempo. Logo, a regularização fundiária se apresenta como uma maneira de regularizar toda a questão fundiária, visto que a formalização interliga ao direito de moradia, apresentando assim a grande relevância da regularização fundiária.

2.3.1 As lutas dos movimentos sociais

A relevância da regularização fundiária está no momento em que houve as lutas por intermédio dos movimentos sociais pela reforma urbana e o direito à moradia foi descortinado, e passou-se a se ter um olhar deferido para questões relacionadas à moradia.

A informalidade urbana é uma realidade mundial, principalmente em países subdesenvolvidos. Conforme DAVIS (2006), até 2020, aproximadamente 1,8 bilhão da população será alocada em assentamentos informais.

Segundo Maricato (1997) existe vários fatores que contribuíram para essa informalidade e existem quatro condicionantes chaves para a informalidade brasileira:

- A ausência de política fundiária e de regulação e mercado de terra, sobretudo em relação à infraestrutura e seu preço, que em sua maioria excluem acesso à população de baixa renda ao mercado formal;
- “A falta de políticas fundiárias que inspirem a população em locais formais providos de infraestrutura urbana;
- A política clientelista da expansão da área urbana sem infraestrutura adequada;

- A fragilidade do corpo técnico governamental em planejar e aplicar instrumentos urbanos de prevenção à informalidade urbana. ”

O marco do processo legislativo para o reconhecimento da questão fundiária no Brasil se deu através da publicação da Lei de Parcelamento do Solo em 1979. Em seguida com o reconhecimento da função social da propriedade na Constituição Federal de 1988, ganhando destaque com o Estatuto da Cidade em 2001, logo depois em 2009, a Lei 11.977, e, da mais recente, Lei 13.465/2017 que em muitos aspectos remete a uma desburocratização dos procedimentos da regularização fundiária os tornando práticos e efetivos, apesar de sua redação ter alterado outros diversos elementos normativos.

O Estatuto das Cidades possibilitou uma maior autonomia dos municípios na tomada de decisão relativas à regularização de assentamentos urbanos, consolidados com o plano diretor municipal, e assim possibilitando a regularização de imóveis das classes mais carentes. (ANDRADE, 2008).

No artigo 1º, parágrafo único do Estatuto da cidade “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”. (BRASIL, 2001, p. 1).

A regularização fundiária urbana de interesse social, nas considerações de Tamboril (2016) tem como público-alvo a camada populacional de baixa renda, haja vista que estes cidadãos foram relegados a segundo plano no processo de regularização urbana, habitando em moradias sem as mínimas condições sanitárias, sem infraestrutura, em locais sem as devidas legalizações.

2.4 O nascimento da propriedade social em Porto Velho

É unânime o entendimento dos historiadores regionais que tanto a formação quanto a constituição de Porto Velho foram fundamentadas na construção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré – EFMM. Acrescentando ainda que em 1912, a construção da EFMM chegou ao fim e com um pequeno povoado ao redor dos galpões das instalações da ferrovia, contando aproximadamente mil pessoas.

O ciclo migratório mais recente foi após a inclusão do Município de Porto Velho na rota do crescimento nacional, com o programa de aceleração do crescimento – PAC, onde incluía a construção de duas Usinas Hidrelétricas, Jirau e Santo Antônio, sendo esta última com o começo da construção em setembro de 2008 e início da operacionalização em março de 2012, conforme consta no site da Santo Antônio Energia.

Havendo desde o início a separação por condição social, alguns têm casas diferentes dos demais. A capital do Estado de Rondônia, Porto Velho, nas considerações de Tamboril (2016), já nasceu em meio às desigualdades marcadas pelas relações produtivas, disseminadas até os dias de hoje.

De acordo com Nascimento, Santos e Silva (2012, p. 32) “Este processo desenfreado de ocupação trouxe como consequência à cidade de Porto Velho índices muito baixos em relação aos serviços básicos, deixando a capital de Rondônia muito abaixo da média em relação a outras capitais”.

Deste modo, nota-se que as moradias em Porto Velho, nesse período, eram irregulares.

Como bem apresentado por D’Ottaviano e Silva (2009):

A moradia em um loteamento irregular, mesmo em uma casa adquirida através da compra formal, representa, para seus moradores, a exclusão da cidade legal. A falta de titularidade do imóvel é um dos indícios de precariedade da moradia. A falta de infraestrutura, o serviço público precário e a ausência quase total do poder público local reforçam a condição de exclusão dos moradores.

A cidade de Porto Velho foi construída com totais irregularidades, e toda a estrutura necessária para uma boa habitação não era cumprida, visto que havia precariedade de serviços públicos essenciais.

Diante de todas as desigualdades nas quais a cidade de Porto Velho foi formada, houve crescimento populacional acelerado com a expansão da agricultura, como discorrido anteriormente, que houve o estímulo do governo para a ocupação da região. A respeito disto, Tamboril (2016, p. 61) que: “a cidade de Porto Velho teve o seu desenvolvimento vinculado num viés de ações pautadas na irregularidade, na criação e recriação de seus espaços de forma excludente para um número expressivo de sua população”.

Segundo Nascimento, Santos e Silva (2012) às habitações em Porto Velho, não carregam o peso do que é considerado uma capital, visto que a infraestrutura concernente a fornecimento de água e coleta de esgoto, tem condições insuficientes para prestar um serviço digno de uma capital.

Destarte, Tamboril (2016, p. 67) ressalta que:

Por ter seu processo de ocupação e colonização ligado a “ciclos econômicos” o estado de Rondônia até a atualidade reflete as consequências, sendo importante ressaltar que as políticas implantadas em todo o processo de ocupação refletem na cidade de Porto Velho pelo fato das mesmas pactuarem diretamente na formação do espaço urbano na cidade.

Em tal entendimento é perceptível que a cidade de Porto Velho, por ter passado por tantos processos de ciclos econômicos e devido a isto o grande volume imigratório, em todos os períodos, causou a segregação urbana, sem a essencial estrutura.

Deste modo, pelo fato da cidade de Porto Velho ter tido e ainda vivenciar um aumento da população de forma desordenada, há problemas recorrentes na questão fundiária e socioambiental. Conforme as ideias de Tamboril (2016):

Os projetos desenvolvimentistas que foram implantados no estado, não são pontos de partida de um projeto de desenvolvimento regional integrado e trouxeram verdadeiros enclaves ao desenvolvimento social, que visualizamos na falta de uma política justa de distribuição de terras e na escassez de acesso aos direitos básicos, como: moradia, educação, saúde e saneamento ambiental.

Nota-se que algumas dificuldades na questão fundiária estão pautadas na distribuição de terras e falta de uma estrutura básica necessária para o bom viver. Tamboril (2016) reitera que “a problemática fundiária na cidade se torna ainda mais complexa por ainda hoje ter grandes áreas de domínio da União no município de Porto Velho, sob a guarda do Exército, Marinha, Aeronáutica, bem como as áreas que compõem o patrimônio da EFMM [...]”.

A regularização fundiária teve um maior impulso com a criação do Estatuto da Cidade, e, especificamente, em Porto Velho com a criação da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, em 2005. Cabe ressaltar, que o principal ente da federação responsável pela promoção de

política urbana e na condução de cidades mais justas é a administração municipal, conforme artigo 182 da Constituição Federal.

3 VISITA TÉCNICA A SEMUR

Após visita técnica realizada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo - SEMUR, conforme ofício nº 33/2019/PVH - CGAB/PVZN - DG/PVZN-IFRO. O Departamento de Regularização Fundiária do município de Porto Velho, tendo como responsável a Senhora Mônica Conceição Pereira da Silva, Diretora do Departamento informou que o início do real processo de Regularização Fundiária, se deu na gestão do prefeito Roberto Eduardo Sobrinho (2005-2012), quando este iniciou o processo legal, um procedimento longo e que dificilmente atenderia todas as demandas.

Apesar dos esforços, o processo de Regularização fundiária desenvolvido pela SEMUR teve sua retomada no exercício de 2017 com a gestão do atual prefeito de Porto Velho, Hildon Chaves. No entanto, deve-se levar em conta que hoje, segundo Mônica, cerca de 40% do problema de Regularização Fundiária da cidade, estão solucionados ou em vias de conclusão.

Para desenvolver o trabalho pela SEMUR, primeiro é feito um levantamento – e quantitativos - dos bairros já regularizados, para em seguida passar à fase de titulação das famílias. Alguns critérios são definidos (mas não como uma condição ou norma) para que o local seja atendido, em princípio, são priorizados os bairros onde a área em questão pertence ao município, e se é área de risco para as famílias que lá se encontram.

Os bairros mais antigos da cidade também entram como “prioridade”, pois existe a reivindicação dos proprietários pela documentação legal do terreno. Um dos bairros totalmente atendido pelo programa da SEMUR é o assentamento Ayrton Senna, na Zona Leste.

Outros pontos escolhidos para ter o atendimento são os bairros mais antigos da cidade, como Pedrinhas, Panair e Triângulo, estes bairros estão localizados em áreas que pertencem à União, são locais antigos e estão próximo a margem do rio Madeira. De acordo com a Diretora, os munícipes destes locais pagavam dois impostos, um para a União e outro para o município, o que levava a reclamações e protestos por parte dos moradores. Em 2017, a prefeitura de Porto Velho conseguiu um contrato de doação da União e os moradores receberam os títulos e passaram a pagar apenas o IPTU.

O programa de regularização fundiária tem por objetivo atender, principalmente, as famílias de baixa renda, não só com a regularização e titulação da terra, mas também ofertar toda a infraestrutura básica aos beneficiários da referida política pública, assim como atender ao princípio máximo de direito constitucional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo percorrido o conhecimento das leis, histórias e aspectos sociais que envolvem a problemática, percebe-se que o principal termo que circunvizinha todo o tema é o fator humano. Em específico a cidade de Porto Velho que é o objetivo deste estudo, uma cidade centenária, que passou por tantos ciclos para chegar ao patamar de uma cidade com mais de 400 mil habitantes, tem uma cobrança social adquirida em consequência a evolução obtida.

Os resultados da pesquisa permitem deduzir que o grande volume populacional que deu entrada no Estado de Rondônia e os grandes ciclos econômicos foram os responsáveis pela habitação irregular em especial na capital de Porto Velho, onde teve ocupação de áreas pertencentes à União, que estão sob a guarda do Exército, Marinha, Aeronáutica, e as que constituem o patrimônio da EFMM.

Os objetivos específicos foram alcançados, e através da pesquisa foi possível relatar como ocorreu o fluxo migratório no Brasil e para o Estado de Rondônia, sendo este por intermédio dos ciclos econômicos e da abertura da BR 369. O que garantiu o grande fluxo de imigrantes para o Estado foi o estímulo governamental dado a quem tivesse o interesse de ocupar estas terras.

Ao descrever de forma crítica a garantia de proteção ao direito fundamental à moradia, nota-se que é um direito constitucional, e certamente o sonho acalentado de muitos cidadãos, sendo acompanhado da dignidade que a moradia representa, o que torna a casa regularizada um elemento de grande valor.

No objetivo específico que foi de explicar a relevância da regularização fundiária como política pública social e o interesse social, os resultados apontaram que a regularização fundiária é uma política pública que visa proporcionar o cumprimento do direito fundamental à moradia a todos os indivíduos. E como interesse social, tem por finalidade alcançar o público que faz parte da população de baixa renda que habitam em áreas irregulares.

Destarte, conclui-se que os entraves que se posicionaram na construção de Porto Velho foram o seu crescimento desordenado e a ocupação de terras da União. Entretanto, o passo já foi dado para a regularização dessas áreas. Sendo fundamentado na situação urbana existente na cidade, com vistas a alcançar os moradores que vivem em áreas precárias ou de forma irregular, com a política pública social de regularização fundiária, possibilitando a correção e prevenção no combate a ocupação irregular.

5 REFERÊNCIAS

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Aspectos da população de Rondônia**. Brasil Escola. 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/aspectos-populacao-rondonia.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ANDRADE, Maria Ester Lemos de. **Regularização Fundiária de favelas: o caso HBB**. Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Mestre. Planejamento Urbano, 2008. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6352/1/2008_%20MariaEsterLAndrade.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal, Brasília, 1988. Coleção de Leis do Brasil – 1988.

BRASIL. **Lei Federal 10.257/2001**- Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Federal 11.977/09**. Lei Geral de regularização Fundiária. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária

de assentamentos localizados em áreas urbanas. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2009/lei/111977.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Federal 13.465/17**. Lei Geral de regularização Fundiária. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. **Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social: dificuldades e perspectivas para o Ente municipal** Confederação Nacional de Municípios – CNM. Brasília: CNM, 2014.

CLEMENTE, Alexandre Shimizu. **A dimensão humana do direito à moradia**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4099.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CROSARA, Héliida. **Dignidade da pessoa humana**. 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2369/Dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 20 mar. 2020.

D’OTTAVIANO, Maria Camila Loffredo; SILVA, Sérgio Luís Quaglia. Regularização fundiária no Brasil: velhas e novas questões. **Planejamento e políticas públicas – PPP. n. 32 jan./jun.** 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/172/185>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GONÇALVES, Rafael Soares. Repensar a regularização fundiária como política de integração socioespacial. **Estudos Avançados 23** (66), 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v23n66/a17v2366.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. Revisada, atualizada e ampliada. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALCZEWSKI, Zdzisław. **Os poloneses e seus descendentes no Brasil**: Esboço histórico e situação atual da colônia polonesa no Brasil. 2000. Disponível em: https://kurytyba.msz.gov.pl/pt/comunidade_polonesa_no_brasil/. Acesso em: 20 mar 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MPRGS, Ministério Público Do Rio Grande Do Sul. **Regularização fundiária:** como implementar. Centro de Apoio Operacional da Ordem Urbanística e Questões Fundiárias. 2011.

NASCIMENTO, Cláudia Pinheiro; SANTOS, Carlos; SILVA, Maurício. Porto Velho: a produção do espaço urbano de Rondônia (1980/2010). **Revista Geografar. Curitiba, V.7, N.1, P. 20-52, Jun./2012.** Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/geografar/article/view/22447/18461>. Acesso em: 30 mar. 2020.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** UNIC / Rio / 005 - Agosto 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-25-direito-a-um-padrao-de-vida-adequado/>. Acesso em: 20 maio 2020.

PALITOT, Aleks. **Projetos integrados de colonização de Rondônia.** 2010. Disponível em: <https://alekspalitot.com.br/cerimonia-de-instalacao-do-estado-de/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Poder Judiciário e os direitos humanos. **Revista USP.** São Paulo - n. 101, p. 99-112 - março/abril/maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87817/90739>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. IN: **Interesse Público.** Ano 1, n. 4, out / dez. São Paulo: Notadez, 1999.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA. Hidrelétrica de Santo Antônio. Disponível em: <http://www.santoantonioenergia.com.br/tecnologia/construcao/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Verbete:** direito de moradia. In: DIMOULIUS, Dimitri (org.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SIKORA, Mafalda Ales. **As políticas de imigração no Brasil nos séculos XIX e XX e o desenvolvimento de territórios:** estudo de caso da Colônia Dom Pedro II - Campo Largo - Paraná. 2014. Disponível em: http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/983/1/CT_PPGTE_M_Sikora%2C%20Mafalda%20Ales_2014.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

SOUZA, Sérgio Iglesias. **Direito à moradia e de habitação:** Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Reginaldo Martins da Silva de. **A organização do espaço amazônico e seus reflexos nos lugares: um estudo de caso do Projeto Fundiário Alto madeira, Setor Periquitos, Zona Rural de Porto Velho/RO.** Porto Velho, Rondônia, 2012. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1102>. Acesso em: 20 mar. 2020.

STEDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil: o debate tradicional – 1500-1960.** João Pedro Stedile (org); Douglas Estevam (assistente de pesquisa) - 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

TAMBORIL, Francisca Aurineide Barbosa. **Espaço urbano e Políticas Pública: análise do Programa de Regularização Fundiária na cidade de Porto Velho.** Rondônia. 2016, Dissertação (Mestrado em Geografia). Departamento de Geografia da Fundação Federal de Rondônia. Disponível em: http://www.posgeografia.unir.br/uploads/99999999/dissertacoes/MESTRADO/TURMA%20014/ESPACO%20URBANO%20E%20POLITICAS%20PUBLICAS%20ANALISE%20DO%20PROGRAMA%20DE%20REGULARIZACAO%20FUNDIARIA%20NA%20CIDADE%20DE%20PORTO%20VELHO%20-%20RONDONIA_Francisca%20Aurineide.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

TEIXEIRA, Marco Antônio Domingues; FONSECA, Dante Ribeiro. **História regional: Rondônia.** 3. ed. Porto Velho: Rondoniana, 2003.

¹ Pós-Graduado em Planejamento Estratégico na Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO/RO. mmgpvh@gmail.com.

² Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia (2014) e Mestrado em Direito pela Universidade de Marília (2000). Docente do curso Planejamento Estratégico na Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO/RO. E-mail.

³ Pós Graduação em Contabilidade pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (2019). Graduado em Administração pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, (2016). alecsandroadm@gmail.com.

⁴ Mestre em Educação pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR (2019). Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ (2004), e Docente do curso de tecnologia em Gestão Comercial.

⁵ Estudante do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, em Iniciação Científica. E-mail: diego_alex@outlook.com.